



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2009

*Altera a redação do art. 81 e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, para determinar a realização de nova eleição para os executivos Federal, estaduais e municipais no caso de vacância nos três primeiros anos de mandato e indicar os sucessores no caso da vacância ocorrer no último ano*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - A Constituição Federal fica acrescida dos arts. 28-A e 28-B, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 28-B. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, far-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o art. 28-A.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

**Art. 2º** - O art. 29, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º ao com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 3º. Ocorrendo a vacância no último ano do período do mandato, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o §1º.

§ 4º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

**Art. 3º.** O art. 32, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 8º, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 5º. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 7º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o § 5º.

§ 8º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

**Art. 4º.** O art. 81, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, inclusive nos casos de decisão da Justiça Eleitoral, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, nos termos da lei.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, dar-se-á a sucessão nos termos do que dispõe o art. 80.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores deverão completar o período de seus antecessores.”

**Art. 5º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal adota como princípio para a escolha de integrantes dos executivos, em todos os níveis, e em especial no caso de cidades de grande população, o da eleição direta por maioria absoluta de votos. Este princípio entretanto, não se observa por inteiro no que concerne à eventual vacância dos cargos do executivo Federal, estaduais e municipais, especificamente na ocorrência de perda de mandato determinada pela justiça eleitoral. Nessa hipótese, os vitoriosos nas disputas eleitorais para os cargos executivos que venham a ser atingidos por processos de cancelamento de registro ou cassação de diploma, apesar da maioria de votos que obtiveram, perdem o mandato em favor do segundo colocado no pleito, o que a nosso ver desvirtua o princípio da maioria e eiva de ilegitimidade o substituto.

Divergindo da jurisprudência da Justiça Eleitoral, apresentamos recentemente o Projeto de Lei n º 321, de 2009, em que se institui o princípio da eleição direta para os casos de cancelamento de registro e cassação de diploma dos vitoriosos nas eleições, evitando que, por decisão da justiça eleitoral, o segundo colocado seja chamado a exercer o mandato. Em virtude do que estabelece o art. 81, da Constituição Federal, na regulamentação proposta no referido Projeto, chegamos a admitir, em simetria com a disposição da Carta Magna, que fosse realizada eleição indireta pela respectiva Casa Legislativa, quando a decisão da justiça eleitoral ocorresse nos dois últimos anos do exercício do mandato. Por ocasião da tramitação do projeto de lei da Câmara que tratou de alterações na lei eleitoral, reiteramos a proposta sob a forma de emenda c, após ampla discussão, incorporamos o princípio da eleição direta como única solução legitimamente democrática para a escolha do novo titular dos cargos executivos, nos casos de cancelamento de registro ou cassação de mandato, em vez da investidura dos derrotados.

Assim, para tornar inquestionável constitucionalmente as novas disposições propostas à lei eleitoral com esse objetivo, faz-se necessário alterar a redação do

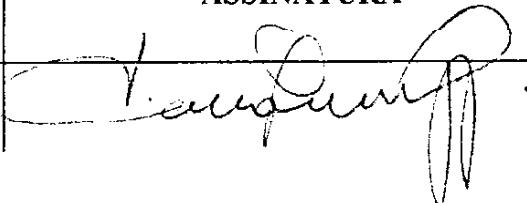
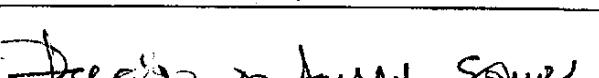
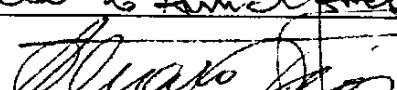
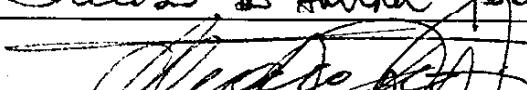
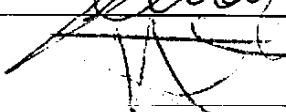
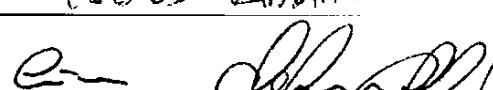
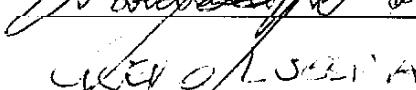
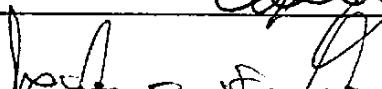
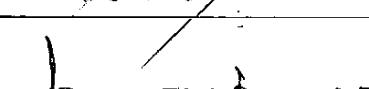
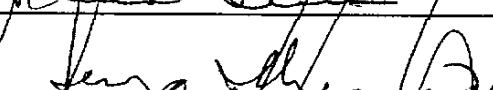
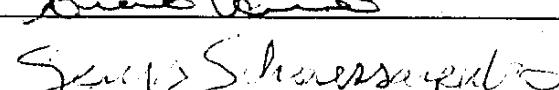
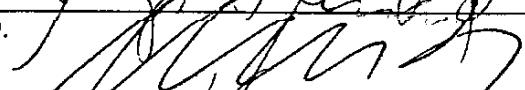
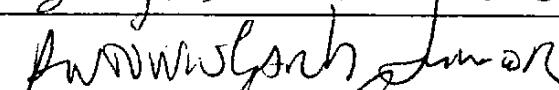
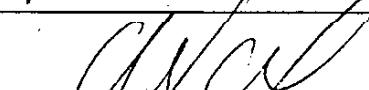
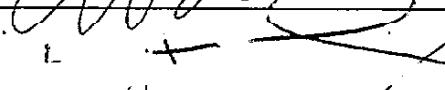
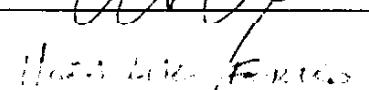
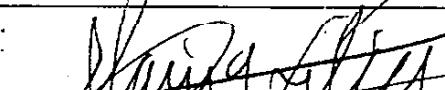
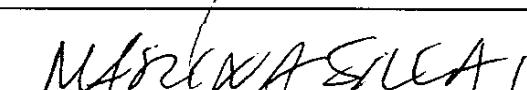
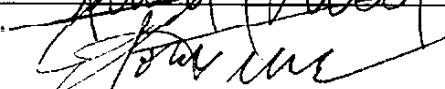
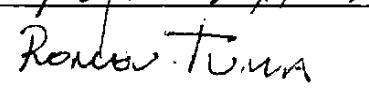
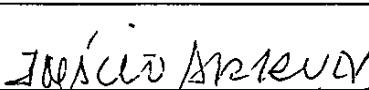
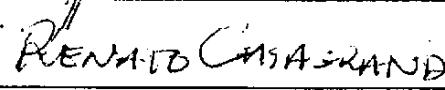
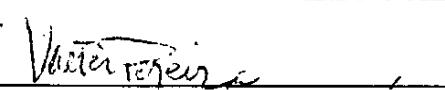
art. 81, da Constituição Federal, para instituir a eleição direta como regra única e abolir o instituto da eleição indireta, estendendo esse princípio através de normas aplicáveis aos estados e distrito federal e aos municípios. A adoção desse princípio deixa implícito um problema que ocorrerá quando a decisão da justiça eleitoral acontecer no último ano do mandato, hipótese em que deveriam ser realizadas duas eleições, uma para substituir o titular que perdeu o mandato e outra, na época própria, para a eleição normal dos novos mandatários. Tendo em vista os custos e a complexidade da realização de duas eleições num mesmo ano, optamos por adotar o instituto da sucessão, para os casos de vacância dos cargos executivos, já previsto na Constituição Federal e que estamos aplicando expressamente aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

Ao apresentar a presente Proposta de Emenda Constitucional, pretendemos oferecer alternativa que atenda mais adequadamente às expectativas do eleitorado. Com base no princípio da legitimidade democrática que é o da eleição direta, buscamos estabelecer regras constitucionais que balizem a regulamentação a ser definida na lei eleitoral.

No nosso entender, as decisões dos tribunais, no que diz respeito à sucessão dos cassados pelos segundos colocados não deve prevalecer, sendo nossa proposta que se realize, se a perda dos mandatos ocorrer até o fim do terceiro ano de exercício, nova eleição, no prazo de noventa dias. Caso a perda se dê no último ano, dê se possa, sucessivamente aos substitutos previstos no caso de impedimento, quais sejam, os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, no caso do Presidente da República; os presidentes das assembléias legislativas e Tribunais de Justiça dos Estados, no caso dos governadores e presidentes das Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos.

Dada a relevância da presente Emenda, em que buscamos propor novos marcos constitucionais para garantir a prevalência da vontade popular e o princípio da maioria de votos, esperamos contar com o apoio de nossos pares no acolhimento desta proposta.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009.

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador TASSO JEREISSATI	
2.	
3. 	
4. 	
5. 	
6. 	
7. 	
8. 	
9. 	
10. 	
11. 	
12. 	
13. 	
14. 	
15. 	
16. 	
17. 	

18.	Ward M. Wilkins	Ward M. Wilkins
19.	Zeke	GUARDIA NACIONAL
20.		Y. T. M.

21.	R. mundo - lombo	Reyes:
22.	Marconi Perillo	Perillo
23.	T. B. Diana	T. B. Diana
24.	U. U. U. U.	Flávio Arns
25.	Léia Borges	Léia Borges
26.	J. J. J. J.	J. J. J. J.
27.	Perito Simon	Perito Simon
28.	Alfredo	SAIBA. Vazconcelos
29.	M. Serrano	MARISA SERRANO
30.	Alfredo	Alfredo

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização do Estado**

##### **CAPÍTULO III**

###### **DOS ESTADOS FEDERADOS**

**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (

**§ 1º** Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

**§ 2º** Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

**CAPÍTULO V**  
**DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
**Seção I**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção VIII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**Seção I**  
**DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **DSF**, de 7/10/2009.